

**Consulta n. 49.0000.2012.007316-8/COP**

**Origem:** Conselho Seccional da OAB/Roraima – Ofício n. 116/2012/GP, de 30.07.2012. Órgão Especial.

**Assunto:** Consulta. Quarentena de magistrado. Impedimento. Extensão aos demais sócios da sociedade de advogados. Matéria afetada ao Conselho Pleno (Órgão Especial).

**Relator:** Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT).

**RELATÓRIO**

A Seccional da OAB/RR em 30 de julho de 2012 entabulou a presente Consulta dirigida ao Órgão Especial do Conselho Federal, quanto ao alcance da regra insculpida no Artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.

A dúvida inserta na consulta é:

“No caso de quarentena de Magistrado e no decorrer dela, o impedimento do Advogado, (ex) Magistrado, ingressando ou constituído Sociedade de Advogado, há a contaminação do impedimento sobre a pessoa jurídica, atingindo os demais sócios?”

Ainda apenas para lembrar, com a consulta veio inserto um pedido de urgência, em face da relevância da matéria.

O pedido foi distribuído ao Conselheiro Federal CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO que levou o pedido a Julgamento, sob a ótica de que somente vincularia o Escritório se fosse proprietário de 50% ou mais do Escritório ou desse nome ao Escritório, quando foi nomeado Revisor na pessoa do Conselheiro Federal LUIZ CARLOS LEVERNZON, que decidiu pela vinculação sim do Escritório e inclusive, já apontava que este tipo de atuação configuraria infração ética.

No entanto, no momento do julgamento, nova corrente surgiu que foi encampada pelo Conselheiro que já haviam se manifestado e de forma unanime foi considerado que a matéria é afeta ao Conselho Pleno e distribuída a este Relator.

É o relatório.

**VOTO**

Preambularmente, cumpre informar que ao sentir do Relator, não é um caso de mera análise objetiva da legislação e de seus requisitos intrínsecos, o clamor social que deu vazão a Emenda Constitucional 45/2005, tem que ser levado em consideração, pois acrescentou ao artigo 95 da Constituição Federal o Inciso V, que determina:

*"Parágrafo único. Aos juízes é vedado:*

*(...)*

*V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do que se aposentou, antes de*

*decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.*

Referida restrição decorreu do reflexo do pensamento social e valoração deste pensamento e objetivou dois aspectos relevantes e caros ao Estado Democrático: a) preservar a imagem do Poder Judiciário; b) evitar o tráfico de influência e a exploração de prestígio.

Acerca do assunto, escreveu Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional. Ed. Saraiva. 1ª Edição, 2007, pag. 888):

*Tem-se aqui a aplicação da chamada “quarentena” no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de evitar situações geradoras de um estado de suspeição quanto ao bom funcionamento do Judiciário. Embora a matéria tenha suscitado alguma polêmica, tendo em vista a restrição que se impõe sobre direitos individuais, a decisão afigura-se plenamente respaldada na ideia de reforço da independência e da imparcialidade dos órgãos judiciais. Eventuais críticas ao modelo adotado centram-se na limitação ao exercício livre da atividade profissional. Por outro lado, a previsão procura afastar suposto perigo evidenciado pela odiosa prática do revolving doors, como se denomina no Direito norte-americano o trânsito entre setores público e privado. Refere-se a profissional que detém segredo e prestígio por conta de determinada atividade e que, em tese, exploraria o savoir-faire e o bom nome, em benefício próprio ou de terceiros.*

Assim, atendendo aos Interesses da Sociedade e objetivando até mesmo a preservação da Classe dos Advogados e a imagem do Poder Judiciário, que vinha sendo criticado por todos os Advogados, Juristas e pela Sociedade Civil.

Postas estas razões passo à resposta a dúvida diretamente, sendo:

- A integração de Advogado com impedimento parcial do exercício da Advocacia (art. 30 do EOABA), em face de quarentena, afeta a pessoa jurídica que constituir ou ingressar como sócio, associado ou até como funcionário, atingindo os demais sócios, mesmo que o Escritório já atue a vários anos na área que sofre o impedimento.

Ainda, como mencionei a análise do dispositivo Constitucional criado em face de enorme clamor social, esta na Constituição Federal, e não apenas em Lei Federal, para mostrar sua relevância, e que deve ser analisado com critérios objetivos no contexto do Estatuto da OAB e da Advocacia, mas também, com requisitos subjetivos, do espírito da Emenda Constitucional que o criou.

Portanto, mesmo que não ocorra os requisitos objetivos legais, de sociedade devidamente registrada, a simples vinculação informal, com a veiculação de mídia, em sites, revistas, cartões ou inserções em papel timbrado ou cartões de visitas, onde o Advogado Impedido por estar em quarentena demonstra estar vinculado a um escritório já é suficiente para se fazer prova da infração ao artigo 34, item I e II do Estatuto da OAB e da Advocacia.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



O Conselho Federal tem que levar em consideração, o ideal seria se declarar o impedimento deste magistrado em quarentena, que não precisa da profissão para sobreviver, pois possui seus proventos de pensionista, mas, no confronto com a própria Constituição Federal seria negar o direito ao trabalho do Cidadão que preenche os requisitos do artigo 8 do Estatuto, e deixar o caso sob a Égide do Judiciário e dos Mandados de Segurança. Por isso, a decisão de admitir a inscrição com impedimento, porém, dentro dos rigores da legislação e com a possibilidade da Infração ser Ética e não Criminal.

É o entendimento, sob censura.

Brasília, 20 de maio de 2013.

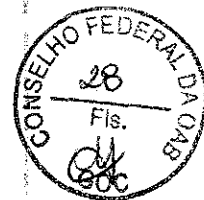
  
**Duilio Piato Júnior**  
Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*



**Consulta n. 49.0000.2012.007316-8/COP**

**Origem:** Conselho Seccional da OAB/Roraima – Ofício n. 116/2012/GP, de 30.07.2012. Órgão Especial.

**Assunto:** Consulta. Quarentena de magistrado. Impedimento. Extensão aos demais sócios da sociedade de advogados. Matéria afetada ao Conselho Pleno (Órgão Especial).

**Revisor:** Conselheiro Federal Duílio Piato Júnior (MT).

**EMENTA N. 018/2013/COP.** Quarentena. Constituição de empresa. Inserção em empresa já existente, como sócio, associado ou funcionário de advogado impedido de advogar por quarentena contamina o escritório e todos os associados com o impedimento no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro. Mesmo que de forma informal. Escritório de advocacia, sócios e funcionários passam a ter o mesmo impedimento do advogado que passar a participar do escritório formal ou informalmente. Qualquer tentativa de burlar a norma constitucional incide no art. 34, item I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Revisor, parte integrante deste.

Brasília, 20 de maio de 2013.

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente

  
**Duílio Piato Júnior**  
Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*




Ref.: Consulta n. 49.0000.2012.007316-8/COP.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Certifico que o acórdão de fls. 25 a 28 foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 de 03/09/2013, p. 85, cf. documento juntado às fls. 32.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

  
**Kellyane Notine Peixoto**  
Técnica Jurídica – Conselho Pleno

  
**Paulo Torres Guimarães**  
Gerente de Órgãos Colegiados



ta na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração nos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da Conselheira Relatora, Brasília, 17 de julho de 2013, (data do julgamento) LUIZ NODDI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROZA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2438/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7395-457/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 39 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013, (data do julgamento) JOSÉ ANTONIO RIBEIRO FILHO, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8940/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 09/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 99 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013, (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9367/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7751-325/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 57, 65 e 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 32, 40 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013, (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLAUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11010/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8075-141/2008). Vistos, relatados e discutidos os pre-

sentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013, (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11331/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8456-522/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 104 e 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 75 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013, (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12.122/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 4002/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por maioria por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e por unanimidade por infração aos artigos 34 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 6º e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 19 de julho de 2013, (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'AVILA, Presidente; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA V. TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1948/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1780/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelo apelante/denunciante e pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU

13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 17 de julho de 2013, (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRAN-DÃO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2013  
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL  
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

CONSULTA N. 49.0000.2012.007316-8/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Roraima - Ofício n. 116/2012/GR, de 30/07/2012. Órgão Especial. Assunto: Consulta. Quarentena de magistrado. Impedimento. Extensão aos demais sócios da sociedade de advogados. Matéria afetada ao Conselho Pleno (Órgão Especial). Relator: Conselheiro Federal DUILIO PIATO JÚNIOR (MT). EMENTA N. 018/203/COP. Quarentena. Constituição de empresa. Inserção em empresa já existente, como sócio, associado ou funcionário de advogado impedido de advogar por quarentena contamina o escritório e todos os associados com o impedimento no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro. Mesmo que de forma informal. Escritório de advocacia, sócios e funcionários passam a ter o mesmo impedimento do advogado que passar a participar do escritório formal ou informalmente. Qualquer tentativa de burlar a norma constitucional incide no art. 34, item I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de maio de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. DUILIO PIATO JÚNIOR, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.001339-0/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Órgão Especial do CFOAB. Assunto: Consulta. Art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal. Quarentena. Deferimento de inscrição nos quadros da OAB anterior ao período de três anos do afastamento do cargo. Anotação junto ao cadastro. Extensão do impedimento ao exercício da advocacia. Consultoria jurídica e participação em grupos de defesa judicial e/ou administrativa no ente federado abrangido pela jurisdição do juízo em que o magistrado exercia suas atividades. Matéria afetada ao Conselho Pleno (Órgão Especial). Relator: Conselheiro Federal DUILIO PIATO JÚNIOR (MT). EMENTA N. 019/2013/COP. Quarentena. Inscrição de membros do Poder Judiciário. Aposentados ou exonerados. Caso de impedimento do exercício da advocacia no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro, evitando-se, assim, a concorrência desleal e o tráfico de influência dos advogados que mantêm a função pública, mas não a jurisdição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de maio de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. DUILIO PIATO JÚNIOR, Relator.

Brasília, 2 de setembro de 2013  
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
Presidente

**MACHADO DE ASSIS**  
**Patrono da Imprensa Nacional**  
Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.  
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

